



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.457 - CE (2019/0236804-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : NATALIA COELHO DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DA AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Alegação de excesso de prazo que não foi alvo de apreciação pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser objeto de conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que custódia cautelar foi devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das práticas delitivas, considerando o fato de que a Paciente é apontada como grande traficante da região e é membro de facção criminosa, havendo indícios de sua participação em ataque ao ônibus ocorrido no município de Jaguaruana/CE.

4. A gravidade concreta da conduta constitui fundamentação idônea para amparar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por evidenciar a periculosidade da Acusada.

5. Demonstrada a presença dos pressupostos da custódia preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

7. No caso, mostra-se configurada conjuntura extraordinária que impede a substituição pretendida, diante do envolvimento da Acusada em crimes de grande gravidade e de forma habitual, praticados com violência e grave ameaça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.457 - CE (2019/0236804-4)

IMPETRANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : NATALIA COELHO DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NATÁLIA COELHO DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no HC n.º 0626402-66.2019.8.06.0000.

Consta nos autos que a Paciente foi presa preventivamente, em 21/03/2019, juntamente com outro comparsa, sob a acusação de ser integrante de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013) denominada "Guardiães do Estado" – GDE –, facção responsável pela prática de roubos, tráfico de drogas e homicídios no Município de Jaguaruana/CE (fls. 32-35).

Alegando que o decreto preventivo carece de fundamentação e pugnando pela revogação da custódia cautelar ou por sua substituição pela prisão domiciliar, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 24-31).

No presente *habeas corpus*, a Impetrante sustenta que a Paciente é mãe de um filho menor, com 7 (sete) anos de idade, que depende totalmente dos seus cuidados, tanto afetivos quanto financeiros.

Reitera o pedido de concessão da prisão domiciliar, apontando ilegalidade e excesso de prazo na custódia cautelar, agravado pelo desaparecimento do processo no sistema E-Saj/CE.

Afirma que a Paciente preenche as condições necessárias para que possa cumprir a prisão preventiva em sua residência, nos termos do art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal.

Faz referência ao julgado proferido no HC n.º 143.641-SP, pelo Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, do Supremo Tribunal Federal.

Requer a imediata concessão da medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor da Paciente, revogando-se a prisão preventiva por excesso de prazo.

Caso se entenda pela necessidade da segregação provisória, pugna por sua substituição pela custódia domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (fls. 46-53).

Prestadas as informações (fls. 57-72), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 76-83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.457 - CE (2019/0236804-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DA AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Alegação de excesso de prazo que não foi alvo de apreciação pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser objeto de conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que custódia cautelar foi devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das práticas delitivas, considerando o fato de que a Paciente é apontada como grande traficante da região e é membro de facção criminosa, havendo indícios de sua participação em ataque ao ônibus ocorrido no município de Jaguaruana/CE.

4. A gravidade concreta da conduta constitui fundamentação idônea para amparar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por evidenciar a periculosidade da Acusada.

5. Demonstrada a presença dos pressupostos da custódia preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

7. No caso, mostra-se configurada conjuntura extraordinária que impede a substituição pretendida, diante do envolvimento da Acusada em crimes de grande gravidade e de forma habitual, praticados com violência e grave ameaça.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, verifico que a alegação de excesso de prazo não foi alvo de apreciação pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser objeto de conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"[...]

IV - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

"[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa parte desprovido." (RHC 107.913/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019; sem grifos no original.)

"[...]

1. As questões atinentes à motivação adotada para decretar a custódia preventiva do réu e às pretensas adequação e suficiência de medidas menos gravosas não foram apreciadas no acórdão recorrido, circunstância que impede o exame do tema diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

"[...]

4. Recurso não provido." (RHC 107.970/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019; sem grifos no original.)

No tocante à legalidade da custódia cautelar, cumpre considerar que a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a segregação cautelar da Paciente, apresentou as seguintes razões (fls. 33-35; grifos diversos do original):

"[...]

É cediço que a custódia preventiva qualifica-se pela nota da excepcionalidade, somente devendo ser decretada em situações de absoluta utilidade e necessidade, de sorte que, para legitimar-se, em face de nosso sistema jurídico, a privação cautelar da liberdade individual depende de evidências concretas e reais, com fundamento em base empírica idônea, justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar, presentes, é óbvio, os pressupostos exigidos pela lei adjetiva penal, previstos no artigo 312 do CPP.

Na linha do entendimento manifestado pelo Ministério Público, vejo que as circunstâncias registradas nos autos, notadamente os documentos anexados ao presente pedido, dentre os quais destaco as cópias dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatórios do investigados Carlos Eugênio da Silva, Michel Freitas da Silva, Mircio Silva Marques e Francisco Ktlso de Oliveira, onde os mesmos apontam as pessoas de 'DIM' e 'NATÁLIA' como sendo membros da facção criminosa GDE e de terem participado da organização do ataque ao ônibus ocorrido neste município de Jaguaruana-CE, somando-se ao DVD anexado ao presente pedido, onde contém as ameaças contra a vida do Delegado de Polícia desta cidade, proferidas pelo investigado JOSÉ NAIRTON COELHO DE LIMA, vulgo 'DIM', revelam-se, neste momento processual, suficientes a demonstrar indícios seguros do possível envolvimento dos representados no crime em análise, evidenciando o requisito do fumus comissi delicti, pressuposto processual legal autorizador da custódia cautelar.

Com efeito, pelos relatos colhidos no bojo dos inquéritos policiais mencionados nestes autos apontam para a existência de uma possível organização criminosa por parte dos representados, atuando seja da venda de drogas, seja na prática de outros delitos. Senão vejamos:

[...]

Além disso, há fortes indícios de que os representados também participaram da organização do ataque ao ônibus em Jaguaruana-CE.

É o que se extrai do interrogatório prestado por Carlos Eugênio da Silva, acima citado.

Já o pressuposto do periculum in mora, por sua vez, revela-se presente em razão do possível envolvimento dos representados nos atentados contra bens público que vem ocorrendo neste estado, todos por parte de integrantes de facções criminosas aqui estabelecidas, gerando um prejuízo irreparável para toda uma comunidade e contribuindo, destarte, para o aumento da sensação de insegurança à população local já que os índices de criminalidade tendem a aumentar com essa onda de ataques, marcada principalmente pela tentativa de imposição de poder por parte das facções criminosas, somado-se ao aumento dos índices de crimes de tráfico de drogas ilícitas atrelado a crimes de homicídios motivados pela disputa de mercado, tornando claro que alguns dos representados oferecem risco à ordem pública e à paz social.

Tudo isso nos revela que os representados integram inequivocadamente uma organização criminosa que atua neste estado, levando medo e insegurança a toda a comunidade com essa onda de ataques a bens públicos e serviços essenciais a toda a população de modo que a segregação cautelar desses indivíduos se faz necessária como garantia da ordem pública.

[...]."

O acórdão combatido ratificou a fundamentação utilizada em primeiro grau e manteve a prisão preventiva da Acusada (fls. 26-27; grifos diversos do original):

"[...]

Do compulsar dos autos, observa-se que a decisão pela qual se decretou a prisão preventiva da paciente (fls. fls.13/16) encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada, fundando-se nos preceitos legais pertinentes à hipótese, indicando suas razões de decidir e apontando elementos concretos e suficientes a indicar a imprescindibilidade da segregação cautelar, sendo de se concluir estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Quanto ao fumus commissi delicti, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, a autoridade dita coatora apontou a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, com alicerce nas provas colhidas durante o inquérito policial.

Convém ressaltar, nessa perspectiva, a desnecessidade de prova manifesta e inequívoca quanto à autoria no momento da decretação da prisão cautelar, bastando existirem indícios suficientes, tais quais os dados colhidos por meio de quebra de sigilo telefônico nos celulares apreendidos, aonde detectados colóquios alusivos ao tráfico e à associação para o tráfico de substâncias entorpecentes.

Por outro lado, acerca do periculum libertatis, o Magistrado de primeira instância evidenciou a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, com base nas circunstâncias delitivas, ressaltando que a paciente é apontada como grande traficante da região e é membro de facção criminosa. Sopesou, ainda, que tenha participado da organização do ataque a ônibus na comarca de Jaguaruana.

[...]

Dessa forma, verifica-se que estão efetivamente preenchidos os pressupostos e fundamentos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, ensejando a resposta estatal observada na hipótese, que não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois se fundou em cenário concreto e adequado a esse fim, sendo de se concluir inexistir ato de coação ilegal a ser imputado ao juízo de origem."

Verifica-se que a custódia cautelar se encontra amparada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das práticas delitivas, considerando o fato de que a Paciente *"é apontada como grande traficante da região e é membro de facção criminosa"* (fl. 27), tendo *"participado da organização do ataque ao ônibus ocorrido neste município de Jaguaruana-CE"* (fl. 33).

A gravidade concreta da conduta constitui fundamentação idônea para amparar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por evidenciar a periculosidade da Acusada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

3. ***In casu, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido – 49 pinos plásticos contendo cocaína, pesando 51 gramas –, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.***

4. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 496.075/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019; sem grifos no original.)

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da custódia preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na redação do art. 319 do Código de Processo Penal.

Sobre o pleito relativo à prisão domiciliar, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, concedeu ordem coletiva às mulheres presas – gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais – para a conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar, oportunidade em que excetuou expressamente os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça ou em que haja risco de reiteração.

Vale ressaltar, ainda, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal considera legítima a prisão preventiva, a despeito da ordem coletiva concedida no HC n.º 143.641/SP, se "*as peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido*", conforme se verifica do seguinte julgado:

"Agravos regimentais em habeas corpus. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido." (HC 162.182-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2019, DJe 15/04/2019; sem grifos no original.)

No presente caso, consoante já referido, a custódia preventiva foi baseada na necessidade de garantia da ordem pública "com base nas circunstâncias delitivas, ressaltando que a paciente é apontada como **grande traficante da região e é membro de facção criminosa**. Sopesou, ainda, que tenha **participado da organização do ataque a ônibus na comarca de Jaguaruana**" (fl. 26; destaques acrescidos).

E, conforme registrado no acórdão a quo, "verifica-se que foi colacionado aos autos apenas documento acerca da filiação e idade da criança, o qual se mostra insuficiente até mesmo para comprovar eventual existência de direito à prisão domiciliar, porquanto duvidoso, a par do contexto fático descortinado, o efetivo exercício da guarda do infante, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal" (fl. 29).

Acresceu a Corte estadual que "não pode a requerente invocar o infante para evitar a sua prisão cautelar, já que se envolveu com um **crime de tamanha gravidade, ao que parece, de forma habitual, como meio de vida**. Deferir o benefício seria admitir à acusada o cometimento de qualquer delito, por mais grave e de caráter hediondo, desde que mantenha sob seus cuidados pessoa menor de 12 anos" (fl. 29; sem destaques no original).

Dessa forma, apesar de a Acusada ser, de fato, mãe de um filho menor de 12 (doze) anos de idade, as circunstâncias acima referidas inviabilizam a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar, nos termos dos precedentes desta Corte.

No mesmo diapasão:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERICULOSIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE INFANTE MENOR DE DOZE ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR A SUBSTITUIÇÃO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. HIPÓTESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS AUTOS ENCONTRADA NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória fez menção à periculosidade da paciente, fundamento que justificou a imposição da segregação cautelar já no início do feito. Assim, a gravidade concreta da conduta – grávida, fingiu que passava mal, o que fez com que a vítima parasse para ajudá-la, momento em que outro indivíduo aproximou-se e encostou o cano de uma arma no pescoço dela, tomando-lhe o veículo –, aliada aos péssimos antecedentes criminais, inclusive condenações definitivas, impõe a necessidade de manutenção da prisão provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

4. Não bastasse a compreensão já sedimentada no âmbito desta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo 'para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício [...]'" (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018).

5. No caso vertente, a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar destacou que o delito imputado à paciente foi cometido com violência e grave ameaça, situação que se enquadra nas exceções mencionadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.

6. Ordem denegada." (HC 488.957/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/05/2019, DJe 06/06/2019; sem grifos no original.)

Diante do exposto, DENEGO a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0236804-4

HC 526.457 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002006820198060108 06264026620198060000 2006820198060108
6264026620198060000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : NATALIA COELHO DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.